PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Da Sra. DRA. VANDA MILANI)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da criação nas escolas da rede pública e privada de Programa de Prevenção ao abuso e violência sexual contra crianças e adolescentes e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Será criado no decorrer do ano letivo nas escolas públicas e privadas Programa de Prevenção ao abuso sexual contra crianças e adolescentes, objetivando o desenvolvimento de condutas de autoproteção por meio de ações de transmissão de conhecimentos teóricos e à sensibilização das crianças e adolescentes sobre a realidade e a problemática do abuso e violência sexual, para que possam aprender a identificar e reagir diante de uma situação de risco, de abuso sexual ou outras formas de violência.

Art. 2º O Programa de Prevenção ao abuso e violência sexual poderá ser desenvolvido por professores, educadores sociais e psicólogos.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O debate sobre o abuso e violência sexual contra crianças e adolescentes, nos leva a reflexões para os vários níveis de enfrentamento dessa problemática, desde a dimensão da prevenção e do atendimento a crianças, adolescentes e suas famílias, até a responsabilização dos agressores sexuais.

Embora, hoje ocorra a intensificação da sociedade brasileira em debater e buscar o combate dessa grave violação de direitos, as barreiras para um pleno enfrentamento do problema ainda persistem, dentre tantos podemos citar: a falta de valoração e a credibilidade à palavra do infante quando relata o abuso sofrido, que, mormente nega o cometimento do crime. "Infelizmente, em muitos casos, o abuso sexual fica encoberto pelo "muro de silêncio" imposto pela família ou por valores morais e sociais. As crianças e adolescentes não encontram meios de se defender contra os abusadores". (INOUE; RISTUM, 2008; PIETRO, 2007).

O Plano nacional de enfrentamento a violência sexual infanto juvenil (BRASIL, 2000) aprovado na Assembléia ordinária do Conselho Nacional da Criança e do Adolescente (Conanda) em 12 de julho de 2000, estabeleceu as diretrizes para as intervenções técnica, política e financeira no enfrentamento da violência sexual. Essas diretrizes foram organizadas em seis eixos estratégicos, apresentados a seguir de forma articulada com seus principais objetivos:

- 1-Análise da situação que inclui o diagnóstico e caracterização do fenômeno em todo o país;
- 2- Mobilização e articulação da sociedade civil através de articulações nacionais e regionais;
- 3-Defesa e responsabilização no sentido de empreender esforços na responsabilização dos agressores sexuais e na defesa da criança e do adolescente;
- 4- Atendimento especializado em rede a crianças e adolescentes expostos à violência sexual e a suas famílias, realizado por profissionais especializados e capacitados;
- 5- Prevenção, pautada em ações preventivas contra a violência sexual e fortalecimento da autodefesa de crianças e adolescentes e
- 6- Protagonismo juvenil com o objetivo de promover a participação ativa de crianças e adolescentes na defesa e na execução de políticas de proteção de seus direitos.

Tendo como referência os eixos apresentados acima, fica evidente a contribuição, além da sociedade em si, a dos profissionais de educação inseridos nas diversas áreas de atuação, em ações significativas para a promoção dos eixos apontados, em especial no âmbito do atendimento, da prevenção e do protagonismo juvenil, com destaque aos dois últimos, onde é de fundamental importância que o tema faça parte do ambiente escolar, uma vez que é neste ambiente que a criança e o adolescente passam boa parte do seu tempo e constrói suas relações sociais.

Com relação à proteção de crianças e adolescentes abusados sexualmente, deve-se ressaltar que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, 2000) é um marco fundamental para orientar a sociedade sobre o procedimento nos casos de suspeita ou de confirmação de maus-tratos e violação de direitos, pois estabelece os deveres da sociedade, **no artigo 4º**:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (ECA, 2000, p. 13).

Assim como no Estatuto da Criança e do Adolescente, nos Parâmetros Curriculares Nacionais (PCN), em especial nos eixos da prevenção e do protagonismo infanto-juvenil, que se articula com o desenvolvimento da participação ativa das crianças e dos adolescentes na defesa de seus direitos, estão previstas ações que as escolas devem desenvolver dentro do ambiente escolar em diversos temas transversais, entre eles o tema sobre orientação sexual. Cabe à escola ainda, identificar e se comprometer caso haja denúncia, com base em suspeita ou em confirmação, de violência cometida contra seus alunos.

É nesse contexto, que se justifica apresentação deste PL cujo foco é o desenvolvimento de condutas de autoproteção em crianças e

4

adolescentes, bem como da participação destes no engajamento autônomo e pela busca de ajuda em situações de violação, não eliminando a função do Estado, das famílias e das comunidades de protegê-los.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2019

Dep. **DRA. VANDA MILANI**

Solidariedade/AC